



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13660.000672/2007-78
ACÓRDÃO	2401-011.920 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIRO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

RESTITUIÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2015.

JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 191-193) interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG, consubstanciada no Acórdão nº 09-32.487 (e-fls. 185-188), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de requerimento de restituição de valores indevidos, referente à contribuições devidas a cargo do segurado, agente político, descontadas dos subsídios pela Câmara Municipal de São Lourenço, relativas ao período de 01/01/2001 a 18/09/2004, no valor originário de R\$7.110,72.

O ex-vereador JAIRO DA SILVA apresentou o requerimento de fls. 01, em 25/11/2007, alegando, em síntese, que as contribuições a cargo do segurado, descontadas e recolhidas ao INSS pela Câmara de Vereadores do Município de São Lourenço/MG, são indevidas, porquanto houve a declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, a qual estabelecia que o exercente de mandato eletivo filiava-se ao RGPS na qualidade de segurado empregado.

No Parecer DRF/VAR/SAORT/EAC.2 nº 0370/2010, fls. 141/143, houve a manifestação da autoridade fiscal pelo deferimento parcial do pleito, concluindo que:

- o direito de pleitear a restituição, para o período de 01/2001 a 10/2002, está extinto nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006;
- em análise às telas CCORGFIP — consulta Valores a Recolher Versus Valores Recolhidos da Prefeitura de São Lourenço, para o período de 11/2002 a 05/2004, e da Câmara Municipal, para o período de 06/2003 a 05/2004, anexadas ao presente, constatou-se que os valores das contribuições descontadas dos exercentes de mandato eletivos foram recolhidos em época própria;
- constatou-se que o interessado possui Benefício 42 — Aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme doc. de fls. 111, mas que as remunerações relativas ao exercício de mandato eletivo não foram computadas como tempo de contribuição para a concessão do benefício, conforme Ofício nº 009/BENEF/GEXVAR, juntado as fls. 121 e telas anexas às fls. 122/135, e que para o período de 02/1998 a 18/09/2004 os valores utilizados para o cálculo do benefício foram as contribuições feitas como contribuinte individual, na forma de filiação - F. Filiação: 8, conforme tela de fls. 123;

- considerando que o Município de São Lourenço possuía contrato de parcelamento com cláusula de retenção no FPM, o "comando", no sistema RETPRE, da Obrigação Previdenciária Corrente ocorre no final de cada mês e, a retenção (recolhimento) ocorre normalmente até o dia 10 do mês seguinte;

- nos períodos de 09/2001 a 05/2003, o valor devido à previdência da Câmara Municipal de São Lourenço era comandado juntamente com o valor da Prefeitura, ou seja, pelo valor total (Prefeitura + Câmara), conforme Circular INSS/DIRAR/CGFISC N° 033-A, de 23/05/2001, sendo que o sistema RETPRE, naquela época, não disponibilizava o re para direcionar o valor retido/recolhido da Câmara no próprio CNPJ;

- desta forma, não consta recolhimentos no conta-corrente da Câmara, para o período de 09/2001 a 05/2003, mas o valor retido no FPM da Câmara está incluído no Conta Corrente da Prefeitura — CNPJ. 18.188.219/0001-21, conforme telas do sistema CCORGFIP da Câmara e da Prefeitura e COGPS — Consulta Detalhes da GPS, com "código de captação 8", que corresponde a Retenção do FPE/FPM (exclusivo para o Banco do Brasil);

Diante da informação da ARF/São Lourenço, às fls. 113, considerando que as contribuições descontadas do interessado foram efetivamente recolhidas, conforme telas do Sistema Informatizado da Previdência, anexadas ao presente processo, de acordo com os documentos apresentados e, em conformidade com a Instrução Normativa MPS/SRP n° 15, de 12/09/2006, com a alteração dada pela IN MPS/SRP no 18, de 10/11/2006, o auditor fiscal que analisou o feito, propôs o deferimento parcial dos valores pleiteados no Anexo VI — Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativo ao Exercente de Mandato Eletivo, fls. 9/10, no valor originário de R\$ 3.682,47.

Através da Comunicação n° 0175/2010, fls. 181 e AR de fls. 182 datado de 02/07/2010, foi encaminhado ao interessado o Parecer DRF/VAR/SAORT/EAC.2 N° 0370/2010, o Despacho Decisório e a Ordem de Pagamento de 22/06/2010, dando ciência do deferimento parcial do pedido, com a devida fundamentação legal, relativo ao período de 11/2002 a 05/2004.

Em 14/07/2010, o Requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 183, alegando que não concorda com o valor da restituição, pois o valor que teria direito, no momento, seria superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

E o relatório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

RESTITUIÇÃO. AGENTE POLÍTICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Somente será restituída a contribuição para a Seguridade Social nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido e desde que não atingidas pela prescrição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 191-193, com as seguintes alegações:

1. Não há que se falar em prescrição do direito de pleitear a restituição, uma vez que o STJ, em sessão realizada em 06/06/2007 julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade, declarando inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, que determina a retroatividade do seu artigo 3º para alcançar fatos passados.
2. Relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09/06/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Os pagamentos anteriores obedecem ao regime do sistema anterior, de cinco mais cinco.
3. Pede a reforma do acórdão para que seja determinada a integral restituição ao Recorrente, dos valores recolhidos indevidamente no período de 01/2001 a 10/2002.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação por via postal em 21/12/2010 (e-fl.190), o recurso interposto em 14/01/2011 (e-fl. 191) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Verifica-se que o Recorrente inovou em suas alegações no Recurso Voluntário, tendo em vista que na sua Manifestação de Inconformidade ele apenas mencionou “Não concordar com o valor da restituição, eis que o valor que teria que receber, no momento, seria superior á R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)”. No entanto, as alegações trazidas no Recurso Voluntário referem-se à prescrição. Assim, embora a hipótese de decadência não tenha sido arguida anteriormente, entendo pelo seu conhecimento e apreciação, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita, portanto, à preclusão.

Isto posto, voto por CONHECER do recurso voluntário.

2. Mérito

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente de caso de Requerimento de Restituição apresentado pelo Recorrente, em 05/12/2007, relativo às contribuições descontadas da remuneração recebida em razão do exercício de cargo eletivo de vereador no Município de São Lourenço, no período de 01/2001 a 09/2004. Alega que o prazo prescricional deve ser de 10 anos, abarcando, portanto, também o período de 01/2001 a 10/2002.

O fundamento da pretensão do Recorrente baseia-se na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE 351.717-1/PR da alínea “h” do inciso I do art.12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, §1º do art.13.

Sobre o tema, socorro-me aos escólios do Conselheiro Cleberson Friess, objeto do Acórdão nº 2401-004.178, desta mesma d. Turma, proferido em 18/02/2016, in verbis:

8. Antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, predominava o entendimento jurisprudencial de que a extinção do crédito tributário, conforme art. 150 do CTN, pressupunha o pagamento antecipado conjugado com a homologação da atividade do sujeito passivo.

8.1 Vale dizer que o termo inicial do prazo para a restituição, a que alude o inciso I do art. 168 do CTN, contava-se da efetiva homologação, expressa ou tácita, o que ficou conhecido como a tese “dos cinco mais cinco”, justificando o uso da expressão “prescrição decenal”.

9. Então, na contramão da tese prevalente no Poder Judiciário, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, dispondo em seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

10. A despeito da construção dominante quanto à regra de prescrição do direito à restituição, a novel legislação operou uma redução do prazo para recuperação do

indébito de dez para cinco anos, com aplicação para fatos geradores pretéritos, tendo em vista o caráter meramente interpretativo atribuído ao dispositivo acima destacado pelo art. 4º da mesma Lei Complementar.

11. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido da eficácia prospectiva do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, incidindo apenas sobre situações que viessem a ocorrer a partir da sua vigência. Em outras palavras, a prescrição continuava observando o regime interpretativo do sistema anterior com relação aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente a 9 de junho de 2005.

12. Acontece que ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF), em que pese afastar a condição interpretativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, fixou a data do ajuizamento da ação judicial como marco para aplicação do regime prescricional mais restritivo, e não a data de pagamento, como estabelecido pelo STJ.

12.1 Embora o RE nº 566.621/RS tenha tratado do prazo prescricional das ações judiciais, a depender da data do seu ajuizamento, a simples leitura da fundamentação do voto vencedor permite, sem qualquer dúvida, estender o raciocínio jurídico tanto à restituição administrativa quanto à compensação de tributo indevido pago.

12.2 O juízo sobre eventual vício no quorum para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no RE nº 566.621/RS, como ventilado pela recorrente, é matéria estranha ao âmbito do julgamento administrativo.

13. Na esteira da posição majoritária do STF, acima mencionada, e considerando que a matéria envolvida contém essencialmente interpretação de princípios constitucionais, o STJ reviu sua jurisprudência e inclinou-se ao decidido pela Corte Suprema.

13.1 Nesse sentido, o Recurso Especial (REsp) nº 1.269.570/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido

de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543ª e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. (grifei)

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

14. Realço, por oportuno, que não foi atribuído efeito prospectivo à revisão da jurisprudência do STJ, de tal sorte que a nova orientação jurisprudencial que superou o decidido no REsp nº 1.002.932/SP, recurso representativo da controvérsia, começou a ser aplicada às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, desde que não definitivamente julgadas.

15. Ademais, o art. 62A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina a reprodução, pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, respectivamente, na sistemática da repercussão geral e do recurso repetitivo.

16. Dessa feita, tendo o sujeito passivo realizado a compensação após 9 de junho de 2005, como ora se cuida, o direito de efetuar a extinção com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado.

Neste mesmo sentido é o Acórdãos nº 9202-006.901 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa:

Acórdão nº 9202-006.901 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000 RESTITUIÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se a inteligência da Súmula CARF nº 91, que indica que os pedidos protocolados antes de 09/06/2005 estão sujeitos ao prazo decenal:

Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, o Recorrente não pode se beneficiar deste direito, visto que seu pedido de restituição só foi realizado no dia 05/12/2007. Sendo assim, correto o entendimento exarado no Acórdão da DRJ, para excluir da restituição os valores dos períodos de 01/2001 a 10/2002.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto